



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 906557 - SC (2024/0133210-6)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ALISSON HENRIQUE CORDEIRO (PRESO)
PACIENTE	: EDUARDO LUIS LOURENÇO (PRESO)
PACIENTE	: ELAINE RAMOS DE AZEVEDO (PRESO)
PACIENTE	: FLAVIA LUCICLEIDE DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: JESSICA ALBINO (PRESO)
PACIENTE	: LUCAS PINHEIRO (PRESO)
PACIENTE	: PAULO CEZAR RIBEIRO (PRESO)
CORRÉU	: DOUGLAS DA ROSA WALTRICK
CORRÉU	: TATIANE ALEXANDRA BANDEIRA
CORRÉU	: THAMARA DA SILVA DAS NEVES
CORRÉU	: VLADIMIR PERES PINHEIRO
CORRÉU	: CAROLINE ENGROFF DOS SANTOS
CORRÉU	: VLADIMIR ENGROFF PINHEIRO JUNIOR
CORRÉU	: WESLEY OLIVEIRA ESTEVES
CORRÉU	: WESLEY DE OLIVEIRA ESTEVES
CORRÉU	: MICHELI CRISTINA BARBOSA PELEGRINI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME TIPIFICADO NO ART. 2º, §§ 2º E 4º, I, DA LEI 12.850/2013. DOSIMETRIA. NEGATIVAÇÃO DA VETORIAL "CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME". INTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE ALTA PERICULOSIDADE (PGC). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PARTICIPAÇÃO DE MENORES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réus condenados por

integrarem organização criminosa (PGC – Primeiro Grupo Catarinense), imputando-se ilegalidade na dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração negativa das circunstâncias do crime e à aplicação das causas de aumento relativas ao emprego de arma de fogo e à participação de menores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais: (i) se a valoração negativa das circunstâncias do crime, motivada pela periculosidade da organização criminosa à qual os réus pertenciam, configura *bis in idem*; e (ii) se a revisão da dosimetria é cabível, diante da ausência de prévio debate de algumas alegações nas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sendo admitido apenas em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso, não se verifica qualquer ilegalidade que justifique a concessão da ordem.

4. A valoração negativa das circunstâncias do crime foi devidamente fundamentada pelo juízo de origem com base no fato de que os réus integravam organização criminosa de grande periculosidade (PGC), envolvida em crimes graves como tráfico de drogas, uso de armas e recrutamento de menores. A reprovabilidade da conduta extrapola a normalidade do tipo penal, não havendo falar-se em *bis in idem*.

5. As causas de aumento de pena referentes à participação de menores e ao emprego de arma de fogo foram comprovadas nos autos por meio de interceptações telefônicas, fotografias e relatos de testemunhas, demonstrando a utilização de adolescentes e armamentos nas atividades do grupo criminoso. A aplicação das causas de aumento foi, portanto, devidamente justificada.

6. As demais alegações da defesa, como o pedido de afastamento da cumulação das majorantes e a redução das frações de aumento, não foram previamente analisadas pelo Tribunal de origem, o que impede a manifestação desta Corte sobre tais pontos, sob pena de supressão de instância.

7. A individualização da pena é prerrogativa do magistrado de primeiro grau, sujeita à revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 906557 - SC (2024/0133210-6)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ALISSON HENRIQUE CORDEIRO (PRESO)
PACIENTE	: EDUARDO LUIS LOURENÇO (PRESO)
PACIENTE	: ELAINE RAMOS DE AZEVEDO (PRESO)
PACIENTE	: FLAVIA LUCICLEIDE DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: JESSICA ALBINO (PRESO)
PACIENTE	: LUCAS PINHEIRO (PRESO)
PACIENTE	: PAULO CEZAR RIBEIRO (PRESO)
CORRÉU	: DOUGLAS DA ROSA WALTRICK
CORRÉU	: TATIANE ALEXANDRA BANDEIRA
CORRÉU	: THAMARA DA SILVA DAS NEVES
CORRÉU	: VLADIMIR PERES PINHEIRO
CORRÉU	: CAROLINE ENGROFF DOS SANTOS
CORRÉU	: VLADIMIR ENGROFF PINHEIRO JUNIOR
CORRÉU	: WESLEY OLIVEIRA ESTEVES
CORRÉU	: WESLEY DE OLIVEIRA ESTEVES
CORRÉU	: MICHELI CRISTINA BARBOSA PELEGRINI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME TIPIFICADO NO ART. 2º, §§ 2º E 4º, I, DA LEI 12.850/2013. DOSIMETRIA. NEGATIVAÇÃO DA VETORIAL "CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME". INTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE ALTA PERICULOSIDADE (PGC). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PARTICIPAÇÃO DE MENORES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réus condenados por

integrarem organização criminosa (PGC – Primeiro Grupo Catarinense), imputando-se ilegalidade na dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração negativa das circunstâncias do crime e à aplicação das causas de aumento relativas ao emprego de arma de fogo e à participação de menores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais: (i) se a valoração negativa das circunstâncias do crime, motivada pela periculosidade da organização criminosa à qual os réus pertenciam, configura *bis in idem*; e (ii) se a revisão da dosimetria é cabível, diante da ausência de prévio debate de algumas alegações nas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sendo admitido apenas em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso, não se verifica qualquer ilegalidade que justifique a concessão da ordem.

4. A valoração negativa das circunstâncias do crime foi devidamente fundamentada pelo juízo de origem com base no fato de que os réus integravam organização criminosa de grande periculosidade (PGC), envolvida em crimes graves como tráfico de drogas, uso de armas e recrutamento de menores. A reprovabilidade da conduta extrapola a normalidade do tipo penal, não havendo falar-se em *bis in idem*.

5. As causas de aumento de pena referentes à participação de menores e ao emprego de arma de fogo foram comprovadas nos autos por meio de interceptações telefônicas, fotografias e relatos de testemunhas, demonstrando a utilização de adolescentes e armamentos nas atividades do grupo criminoso. A aplicação das causas de aumento foi, portanto, devidamente justificada.

6. As demais alegações da defesa, como o pedido de afastamento da cumulação das majorantes e a redução das frações de aumento, não foram previamente analisadas pelo Tribunal de origem, o que impede a manifestação desta Corte sobre tais pontos, sob pena de supressão de instância.

7. A individualização da pena é prerrogativa do magistrado de primeiro grau, sujeita à revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Na origem, "[t]rata-se de apelações criminais interpostas por Alisson Henrique Cordeiro contra sentença que o condenou à pena de 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento

de 20 (vinte) dias-multa fixados no mínimo legal, por infração ao art. 2º, § 2º e § 4º, inc. I, da Lei 12850/13; [...] Eduardo Luis Lourenço contra sentença que o condenou à pena de 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa fixados no mínimo legal, por infração ao art. 2º, § 2º e § 4º, inc. I, da Lei 12850/13; [...] Paulo Cezar Ribeiro contra sentença que o condenou à pena de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa fixados no mínimo legal, por infração ao art. 2º, § 2º e § 4º, inc. I, da Lei 12850/13; [...] Flávia Lucicleide dos Santos contra sentença que a condenou à pena de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa fixados no mínimo legal, por infração ao art. 2º, § 2º e § 4º, inc. I, da Lei 12850/13; Lucas Pinheiro contra sentença que o condenou à pena de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa fixados no mínimo legal, por infração ao art. 2º, § 2º e § 4º, inc. I, da Lei 12850/13; Elaine Ramos de Azevedo contra sentença que a condenou à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa fixados no mínimo legal, por infração ao art. 2º, § 2º e § 4º, inc. I, da Lei 12850/13; Jéssica Albino contra sentença que a condenou à pena de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa fixados no mínimo legal, por infração ao art. 2º, § 2º e § 4º, inc. I, da Lei 12850/13; [...] sendo-lhes negado o direito de recorrer em liberdade" (e-STJ, fl. 243).

Os recursos foram conhecidos e desprovidos pelo TJSC.

Pugna a impetrante, em suma, pela redução da pena-base em razão da desvalorização das circunstâncias do delito sem a devida motivação, pois elementares do tipo penal relativo ao delito de organização criminosa, sustentado, outrossim, a ausência de idoneidade e proporcionalidade na terceira fase da dosimetria na cumulação de duas causas de aumento, em afronta ao art. 68 do Código Penal.

Entende, de igual modo, pela indevida exasperação da pena acima do mínimo legal, no último estágio dosimétrico, sem a necessária fundamentação, aduzindo, ainda, que "o Juízo sentenciante exasperou duplamente a pena dos Pacientes, fazendo incidir primeiro a majorante do emprego de arma de fogo (aumento de 1/3) e, do resultado desta operação, fez incidir a majorante da participação de adolescente (aumento de 1/5). No entanto, a solução alcançada é

ilegal, tendo em vista a ausência de fundamentação" (e-STJ, fl. 14).

Requer, ao final (e-STJ, fl. 15):

[...] sejam declaradas as ilegalidades do acórdão para o fim de:

c.1) REDUZIR a pena imposta aos Pacientes, reconhecendo a ilegalidade no aumento da pena-base baseado na valoração negativa das circunstâncias do delito;

c.2) AFASTAR a cumulação das majorantes especiais para aplicar exclusivamente a majorante que mais aumenta;

c.3) REDUZIR a exasperação da pena promovida na terceira fase da dosimetria, utilizando-se a fração mínima de 1/6;

c.4) ADEQUAR o cálculo da pena para afastar o método "em cascata" prejudicial aos Pacientes, a fim de que as penas sejam reduzidas.[...]

Prestadas as informações, o parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento ou, caso conhecido, denegação do *writ*.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal (trânsito em julgado em 16/5/2024, conforme informações processuais extraídas do *site* do TJSC). Também não cabe

conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

Em relação à pena-base, extrai-se do acórdão impugnado (e-STJ, fls. 270-272):

[...] Os réus Alisson, Douglas, Eduardo, Tatiane, Paulo, Flávia, Lucas, Elaine, Jéssica e Thamara pugnam pela fixação da pena-base no mínimo legal. Para tanto, alegam que os fundamentos utilizados pelo juízo a quo configuram bis in idem, pois consideram que a fundamentação utilizada pelo sentenciante, para exasperar o vetor circunstâncias do crime, é inerente ao tipo penal, devendo, portanto, ser fixada a reprimenda inaugural no mínimo legal.

Contudo, razão não lhes assiste.

Ao fixar a pena aos réus o juízo a quo assim o fez (ev. 793):

*[...] 1) **Alisson Henrique Cordeiro** Quanto à dosimetria trifásica do crime, na primeira fase, a análise das circunstanciais judiciais (art. 59 do CP) é a seguinte: a) A culpabilidade (reprovabilidade da conduta) é normal ao tipo em questão. b) Registra antecedente criminal que será levado em consideração na segunda fase. c) A conduta social do acionado não diverge daqueles do seu convívio. d) A personalidade do acusado não enseja majoração, segundo os elementos coligidos aos autos. e) Os motivos não militam em desfavor do acusado. **f) As circunstâncias do delito fogem da normalidade, haja vista que o acusado integra a facção criminosa PGC, cuja periculosidade é notória, possuindo milhares de faccionados, constituída a nível estadual para a prática de crimes graves das mais variadas espécies, principalmente o tráfico de drogas. Assim, majoro a pena em 1/3 (um terço).** g) As consequências da infração não implicam agravamento nem atenuação. h) O comportamento da vítima não prejudica nem beneficia o denunciado. Logo, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.*

[...]

*[...] 3) **Eduardo Luis Lourenço** Quanto à dosimetria trifásica do crime, na primeira fase, a análise das circunstanciais judiciais (art. 59 do CP) é a seguinte: a) A culpabilidade (reprovabilidade da conduta) é normal ao tipo em questão. b) Registra antecedente criminal que será levado em consideração na segunda fase. c) A conduta social do acionado não diverge daqueles do seu convívio. d) A personalidade do acusado não enseja majoração, segundo os elementos coligidos aos autos. e) Os motivos não militam em desfavor do acusado(a). **f) As circunstâncias do delito fogem da normalidade, haja vista que o acusado integra a facção criminosa PGC, cuja periculosidade é notória, possuindo milhares de faccionados, constituída a nível estadual para a prática de crimes graves das mais variadas espécies, principalmente o tráfico de drogas. Assim, majoro a pena em 1/3 (um terço).** g) As consequências da infração não implicam agravamento nem atenuação. h) O comportamento da vítima não prejudica nem beneficia o denunciado. Logo, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.*

[...]

*[...] 5) **Paulo Cezar Ribeiro** Quanto à dosimetria trifásica do crime, na primeira fase, a análise das circunstanciais judiciais (art. 59 do CP) é a seguinte: a) A culpabilidade (reprovabilidade da conduta) é normal ao tipo em questão. b) Registra antecedente criminal que será levado em consideração na segunda fase. c) A conduta social do acionado não diverge daqueles do seu convívio. d) A personalidade do acusado não*

enseja majoração, segundo os elementos coligidos aos autos. e) Os motivos não militam em desfavor do acusado(a). **f) As circunstâncias do delito fogem da normalidade, haja vista que o acusado integra a facção criminosa PGC, cuja periculosidade é notória, possuindo milhares de faccionados, constituída a nível estadual para a prática de crimes graves das mais variadas espécies, principalmente o tráfico de drogas. Assim, majoro a pena em 1/3 (um terço).** g) As consequências da infração não implicam agravamento nem atenuação. h) O comportamento da vítima não prejudica nem beneficia o denunciado. Logo, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

[...] 7) **Flávia Lucicleide dos Santos** Quanto à dosimetria trifásica do crime, na primeira fase, a análise das circunstanciais judiciais (art. 59 do CP) é a seguinte: a) A culpabilidade (reprovabilidade da conduta) é normal ao tipo em questão. b) Não registra antecedente criminal. c) A conduta social da acionada não diverge daqueles do seu convívio. d) A personalidade da acusada não enseja majoração, segundo os elementos coligidos aos autos. e) Os motivos não militam em desfavor da acusada. **f) As circunstâncias do delito fogem da normalidade, haja vista que a acusada integra a facção criminosa PGC, cuja periculosidade é notória, possuindo milhares de faccionados, constituída a nível estadual para a prática de crimes graves das mais variadas espécies, principalmente o tráfico de drogas. Assim, majoro a pena em 1/3 (um meio).** g) As consequências da infração não implicam agravamento nem atenuação. h) O comportamento da vítima não prejudica nem beneficia o denunciado. Logo, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

[...] 8) **Lucas Pinheiro** Quanto à dosimetria trifásica do crime, na primeira fase, a análise das circunstanciais judiciais (art. 59 do CP) é a seguinte: a) A culpabilidade (reprovabilidade da conduta) é normal ao tipo em questão. b) Registra antecedente criminal que será levado em consideração na segunda fase. c) A conduta social do acionado não diverge daqueles do seu convívio. d) A personalidade do acusado não enseja majoração, segundo os elementos coligidos aos autos. e) Os motivos não militam em desfavor do acusado. **f) As circunstâncias do delito fogem da normalidade, haja vista que o acusado integra a facção criminosa PGC, cuja periculosidade é notória, possuindo milhares de faccionados, constituída a nível estadual para a prática de crimes graves das mais variadas espécies, principalmente o tráfico de drogas. Assim, majoro a pena em 1/3 (um terço).** g) As consequências da infração não implicam agravamento nem atenuação. h) O comportamento da vítima não prejudica nem beneficia o denunciado. Logo, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

[...] 9) **Elaine Ramos de Azevedo** Quanto à dosimetria trifásica do crime, na primeira fase, a análise das circunstanciais judiciais (art. 59 do CP) é a seguinte: a) A culpabilidade (reprovabilidade da conduta) é normal ao tipo em questão. b) Não registra antecedente criminal. c) A conduta social da acionada não diverge daqueles do seu convívio. d) A personalidade da acusada não enseja majoração, segundo os elementos coligidos aos autos. e) Os motivos não militam em desfavor da acusada. **f) As circunstâncias do delito fogem da normalidade, haja vista que a acusada integra a facção criminosa PGC, cuja periculosidade é notória, possuindo milhares de faccionados, constituída a nível estadual para a prática de crimes graves das mais variadas espécies, principalmente o tráfico de drogas. Assim, majoro a pena em 1/3 (um terço).** g) As consequências da infração não implicam agravamento nem atenuação.

h) O comportamento da vítima não prejudica nem beneficia o denunciado. Logo, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

[...] 10) **Jéssica Albino** Quanto à dosimetria trifásica do crime, na primeira fase, a análise das circunstanciais judiciais (art. 59 do CP) é a seguinte: a) A culpabilidade (reprovabilidade da conduta) é normal ao tipo em questão. b) Não registra antecedente criminal. c) A conduta social da acionada não diverge daqueles do seu convívio. d) A personalidade da acusada não enseja majoração, segundo os elementos coligidos aos autos. e) Os motivos não militam em desfavor da acusada. **f) As circunstâncias do delito fogem da normalidade, haja vista que a acusada integra a facção criminosa PGC, cuja periculosidade é notória, possuindo milhares de faccionados, constituída a nível estadual para a prática de crimes graves das mais variadas espécies, principalmente o tráfico de drogas. Assim, majoro a pena em 1/3 (um terço).** g) As consequências da infração não implicam agravamento nem atenuação. h) O comportamento da vítima não prejudica nem beneficia o denunciado. Logo, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

[...]

Por sua vez, em relação à valoração das circunstâncias do crime, Rogério Sanches (Manual de Direito Penal, 4ª ed., p. 418) ensina que se exige do magistrado uma análise da maior ou menor gravidade do crime, observando-se o *modus operandi* do agente. Sopesam-se, por exemplo, as condições de tempo e local em que ocorreu o crime, a relação do acusado com a vítima, os instrumentos utilizados pela prática delituosa, etc.

In casu, foi justamente este o pensamento adotado pelo sentenciante, dado que o crime ultrapassou a tipificação considerada normal à espécie, **pois a organização criminosa da qual os réus participam - PGC - é o maior grupo criminoso do Estado, com atuação nos mais variados crimes, possuindo centenas de faccionados e de altíssima periculosidade para sociedade.** Assim, dentro da discricionariedade que lhe é conferida, considero que agiu com acerto o juízo a quo, não havendo que se falar em *bis in idem*. [...]

Como se vê, não há falar-se em inidoneidade na negatização da vetorial "circunstâncias do crime", motivada em comum para todos os ora pacientes, de acordo com a jurisprudência desta Corte.

[...] No que se refere às "circunstâncias do crime", essas possuem relação com o *modus operandi* veiculado no evento criminoso. No caso, o Tribunal a quo apresentou fundamentação idônea, justificando a necessidade de maior reprovabilidade da conduta, pela magnitude do grupo "Chelsea, pois se tratar de organização criminosa filiada ao PGC, constituída para a prática de crimes graves e das mais variadas espécies, contando com diversos faccionados". Por conseguinte, tais circunstâncias afastam, e muito, daquilo que se considera inerente ao tipo penal de uma organização criminosa. [...]

(AgRg no HC n. 776.286/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

No tocante à terceira fase da dosimetria, assim se manifestou o Tribunal local (e-STJ, fls. 273-274):

[...] Por fim, os réus requerem a exclusão das causas de aumento de pena referentes ao emprego de armas e a participação de adolescentes, sob alegação de que tais condutas não ficaram comprovadas nos autos.

Sem maiores digressões inviável o acolhimento do pleito.

No que diz respeito a participação de adolescentes (art. 2º, § 4º, inc. I), não há se falar em falta de comprovação, pois conforme exaustivamente demonstrado ao longo do feito, os réus faziam parte da organização criminosa denominada PGC, atuavam na célula criminosa comandada pelos denunciados "Vladi/Coroa" e sua companheira "Carol", e contavam com a participação de diversos adolescentes, dentre eles S. R. L. e R. G. C. B. que vendiam drogas na região Central, mais precisamente nas proximidades do terminal (fls. 161-162) juntamente com as rés Jéssica Albino e Thamara da Silva Neves, o adolescente E. D. dos S. que trabalhava diretamente para o réu Paulo Cezar Rodrigues, o adolescente G. que efetuou disparos contra os policiais durante uma incursão no Residencial Trentino, além de inúmeras outras interceptações comprovando que "Vladi" e "Carol" solicitavam aos demais membros do grupo que prospectassem crianças e adolescentes para atuar em prol do grupo criminoso.

Do mesmo modo, a causa especial de aumento de pena, referente ao emprego de armas de fogo pelo grupo criminoso (art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/13) ficou sobejamente comprovada, pois além das fotos e conversas extraídas dos celulares, consta inclusive no relatório da facção que à época eles possuíam 4 (quatro) armas de fogo (fls. 254-255 e 262).

E como bem pontuado pela douta Procuradoria (ev. 53):

[...] fica nítido o emprego de arma de fogo nas atividades da organização criminosa em questão, aliás, tal condição é muito notória em todos os processos envolvendo faccionados dessas organizações, e em sendo constatado a utilização de arma de fogo nas atividades da organização criminosa, viável se mostra a incidência da causa especial de aumento de pena em tela.

[...] a participação dos adolescentes na organização criminosa em comento ficou devidamente comprovada nos autos, [...] As interceptações revelam ainda que "Vlad" ordenava tarefas para o adolescente, inclusive tratava de assuntos importantes, como o dízimo da facção (p. 92). S. R. L. (16 anos dn. 16/02/2002), companheira de R., é outra adolescente que atuava em prol da facção, pois as interceptações telefônicas e a quebra de sigilo de dados demonstram diversos diálogos entre ela, "Vlad" e "Carol" envolvendo o tráfico de drogas [...]

Assim, estando devidamente comprovados o emprego de arma e o envolvimento dos adolescentes fica evidente que agiu com acerto o juízo a quo, não havendo se falar em exclusão das aludidas causas especiais de aumento de pena, motivo pelo qual deixo de acolher o pedido defensivo.[...]

Da transcrição acima, vê-se que as demais pretensões, como aqui trazidas – "AFASTAR a cumulação das majorantes especiais para aplicar

exclusivamente a majorante que mais aumenta; REDUZIR a exasperação da pena promovida na terceira fase da dosimetria, utilizando-se a fração mínima de 1/6; e ADEQUAR o cálculo da pena para afastar o método 'em cascata' prejudicial aos Pacientes, a fim de que as penas sejam reduzidas" –, não foram previamente debatidas pelo Tribunal estadual, nem mesmo no julgamento dos embargos declaratórios lá opostos (e-STJ, fls. 319-322).

Logo, fica esta Corte impedida de se manifestar sobre tais questões, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido:

[...] O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal).[...]

(AgRg no HC n. 738.264/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

Ademais, ressalto que é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Dessa forma, **não conheço do habeas corpus.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0133210-6

HC 906.557 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005387420198240000 00032667120198240038 00066290320188240038
00185419420188240038 185419420188240038 32667120198240038
50019562520208240000 50036601720248240038 50286615820208240033
50335289620208240000 50367314920208240038 50372095720208240038
5387420198240000 66290320188240038

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ALISSON HENRIQUE CORDEIRO (PRESO)
PACIENTE	: EDUARDO LUIS LOURENÇO (PRESO)
PACIENTE	: ELAINE RAMOS DE AZEVEDO (PRESO)
PACIENTE	: FLAVIA LUCICLEIDE DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: JESSICA ALBINO (PRESO)
PACIENTE	: LUCAS PINHEIRO (PRESO)
PACIENTE	: PAULO CEZAR RIBEIRO (PRESO)
CORRÉU	: DOUGLAS DA ROSA WALTRICK
CORRÉU	: TATIANE ALEXANDRA BANDEIRA
CORRÉU	: THAMARA DA SILVA DAS NEVES
CORRÉU	: VLADIMIR PERES PINHEIRO
CORRÉU	: CAROLINE ENGROFF DOS SANTOS
CORRÉU	: VLADIMIR ENGROFF PINHEIRO JUNIOR
CORRÉU	: WESLEY OLIVEIRA ESTEVES
CORRÉU	: WESLEY DE OLIVEIRA ESTEVES
CORRÉU	: MICHELI CRISTINA BARBOSA PELEGRINI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

C5422455150916450018@ 2024/0133210-6 - HC 906557